

Notas

- 1 DE SÁ, Alvino Augusto; BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BRETAN, Maria Emília Accioli Nobre; CALDERONI, Vivian. (Coord.). *GDUCC Grupo de Diálogo Universidade – Cárcere – Comunidade: uma experiência de integração entre a sociedade e o cárcere*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.
- 2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82959*, Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>>. Acesso em: 08 mar. 2020.
- 3 Nas palavras de Mesquita Júnior (2010, p. 10): "(...) A isonomia é relativa, à medida que os desiguais não podem receber o mesmo tratamento durante a execução da pena. Daí decorre a individualização da pena (...)".
- 4 Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: mar. 2020.
- 5 CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. A chacina na favela Nova Brasília e a condenação do Brasil em corte da OEA. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/462189374/a-chacina-na-favela-nova-brasilia-e-a-condenacao-do-brasil-em-corte-da-oea>>. Acesso em: mar. 2020.
- 6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Brasília, 09/09/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2020.
- 7 WUNDERLICH, Alexandre; REALE JÚNIOR, Miguel. Justiça negocial e o vazio do Projeto Anticrime. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM*, Edição Especial, São Paulo, Ano 27, n. 318, maio/2019, pp. 06-08.

Referências

- BRASIL. [Constituição, (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. *Lei nº 7210/1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848/1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 8.072/1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 12 mar. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 13.964/2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 24 jan. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82959*, Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>>. Acesso em: 08 mar. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Brasília, 09/09/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2020.
- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica do Direito Penal Brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BRITO, Alexis Couto de. *Execução Penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. A chacina na favela Nova Brasília e a condenação do Brasil em corte da OEA. *Jusbrasil*, Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/462189374/a-chacina-na-favela-nova-brasilia-e-a-condenacao-do-brasil-em-corte-da-oea>>. Acesso em: 18 mar. 2020.
- DE SÁ, Alvino Augusto; BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BRETAN, Maria Emília Accioli Nobre; CALDERONI, Vivian. (Coord.). *GDUCC Grupo de Diálogo Universidade – Cárcere – Comunidade: uma experiência de integração entre a sociedade e o cárcere*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.
- FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017.
- MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Execução Criminal Teoria e Prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MOURA, Marcos Vinícius (Org.). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2019.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal*. Teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SANTOS, Paulo Fernando dos. *Aspectos Práticos de Execução Penal*. São Paulo: LEUD, 1998.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro* V. 1. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- WUNDERLICH, Alexandre; REALE JÚNIOR, Miguel. Justiça negocial e o vazio do Projeto Anticrime. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM*, Edição Especial, São Paulo, Ano 27, n. 318, maio/2019, pp. 06-08.

Recebido em: 02/03/2020 - Aprovado em: 08/05/2020 - Versão final: 15/05/2020

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA NA EXECUÇÃO PENAL PELA LEI 13.964/14

THE INCREASE OF VIOLENCE IN CRIMINAL EXECUTION WITH THE LAW 13.964/14

Rafael de Lazari

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP. Professor da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da UNIMAR. Coordenador da Pós-Graduação em Direito Constitucional da Rede LFG de Ensino. Professor convidado da Escola Superior de Advocacia e de Cursos preparatórios para concursos e Exame da OAB Advogado e consultor jurídico.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8757370633396090>

ORCID 0000-0002-9808-8631

prof.rafaelazari@hotmail.com

Alison Andreus Gama

Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade REGES de Dracena - SP (2015-2019).

ORCID 0000-0002-4540-2308

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0988183981279463>

alisonagama@hotmail.com

RESUMO

O cumprimento de pena no Brasil é uma mazela estrutural do ordenamento jurídico e da sociedade, e sua situação caótica tem se agravado ininterruptamente nas últimas décadas. Por outro lado, a recente Lei 13.964/19 encabeçou projeto que visava um aperfeiçoamento na legislação penal, focando também em um aprimoramento das condições da execução penal. Ocorre, contudo, que as alterações realizadas na Lei de Execução Penal não só deixam a desejar sob um ponto de vista de melhoria, como também impactam de forma negativa o funcionamento do sistema penitenciário. Entre as mudanças, há um severo endurecimento da disciplina do Regime Disciplinar Diferenciado e um complexo remodelamento no sistema de benefícios da progressão de regime. Tais mudanças, quando encaradas sob um olhar crítico, convergem para uma provável e indesejável piora no cumprimento de pena.

Palavras chave: Sistema Carcerário. Prisão. Execução Penal. Disciplina.

ABSTRACT

Serving time on Brazil is a structural malfunction of the society and the legal system, and its chaotic situation has steadily worsened on the last decades. On the other way, the recent Law 13.964/19 headed project that aimed an improvement on the criminal legislation, also aiming on an enhancement of penal execution. However, the changes made to the Penal Execution Law not only fall short in terms of improvement, but also have a negative impact on functioning of the penitentiary system. In the changes, there is a severe hardening of discipline in the Differentiated Disciplinary Regime, and a complex remodeling on the system of regime progression benefits. These changes, when stared by a critical look, converge to a probable and unwanted worsening in the prison sentence.

Keywords: Prison System. Prison. Penal Execution. Discipline.

Introdução

O “pacote anticrime”, assim denominado o projeto que culminou na Lei 13.964/19, é considerado por muitos como a mais significativa reforma na legislação penal da década, e protagoniza discussões jurídicas desde sua apresentação pelo então já Ministro da Justiça Sérgio Moro. Alterações radicalmente polêmicas - e fundamentalmente questionáveis - atingiram parcela do Código Penal, boa parte do Código de Processo Penal, além de mudanças pontuais na legislação extravagante. O que ora se apresenta são as mudanças que a referida legislação provocou na Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), ao passo que se argumenta até que ponto tais modificações implicam em um aumento da violência que hoje é inerente ao cumprimento de pena privativa de liberdade nas penitenciárias brasileiras.

De prêmio, deve-se ter como gênese desta discussão o raciocínio de que todo o pacote anticrime contribui para uma expansão do sistema penal. Ora aumentando o tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade, ora prevenindo a possibilidade de execução antecipada da pena (questão recentemente reconfirmada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na problemática envolvendo a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória), a Lei 13.964/19 representa em diversos pontos, uma formal concretização do populismo penal, que deslegitima há décadas o exercício do poder punitivo.

A consequência lógica é uma premissa há muito tempo conhecida e aqui apenas analisada sob um viés crítico: as atuais condições pelas quais é exercido o poder punitivo no Brasil nos últimos anos contribui para um agravamento exponencial da situação carcerária, implicando principalmente em um aumento do número de presos, o que, na contramão, torna ainda mais robusto o desrespeito aos direitos fundamentais de tais indivíduos.

Em condições ideais, uma proposta de reforma que logo de início dispõe ter por objetivo “aperfeiçoar a legislação penal” (art. 1º da Lei 13.964/19) caminharía no sentido de, primeiramente, diminuir o grau de seletividade e de incidência do sistema penal na sociedade (discussão para outro tópico) e, de maneira não menos importante, deveria agir na diminuição da violência estatal no âmbito carcerário. Salta aos olhos, contudo, a infeliz conclusão de que o pacote anticrime parece ter caminhado em sentido contrário.

1. O cárcere: um velho problema no Estado brasileiro

Para além de uma tecnologia punitiva altamente eficiente em sociedades capitalistas (KARAM, 2009, p. 09), o conceito da prisão é uma materialização do poder do Estado em proporções de assustadora magnitude. O mesmo ambiente permite retirar da circulação social sujeitos ali indesejados, individualizá-los, examiná-los, melhor conhecê-los e feri-los de todas as maneiras possíveis e até inimagináveis. Tudo isto sob a argumentação de que o Estado, como regulador da vida em sociedade e detentor exclusivo do poder punitivo, goza de legitimidade para utilizar de tal poder, argumento

este levado a cabo pela criminologia crítica e assim severamente criticado (BARATTA, 2002, p. 42).

No Brasil, o fenômeno da prisão supera limites físicos e desrespeita barreiras juridicamente consideradas como intransponíveis, como a dignidade da pessoa humana e a equivalente necessidade de dignidade no cumprimento da pena. Em verdade, os argumentos convergentes em torno dos pontos negativos do sistema carcerário chegam a ser repetitivos diante da reiterada denúncia realizada por todos os setores das ciências sociais sobre como este sistema viola direitos fundamentais.

Nesta esteira, frise-se que o Conselho Nacional do Ministério Público disponibilizou em endereço na internet o “Sistema Prisional em Números”, plataforma que permite aos usuários acessar informações acerca das penitenciárias brasileiras. Como norte, impende destacar que a última atualização da plataforma, no segundo trimestre de 2019, atesta que a população carcerária gira em torno de 728.229 detentos, sendo que mais de 230 mil estão presos na região Sudeste do país.

A isto se soma o fato de que as condições materiais das penitenciárias brasileiras são, em sua grande maioria, absolutamente precárias. A contradição entre os fatos e a legislação penal chega a ser irônica: enquanto a Lei de Execuções Penais determina o respeito à integridade física e moral dos detentos, no ambiente carcerário, os detentos lidam diariamente com falta de higiene básica, alimentação deficitária, ausência de saneamento para necessidades pessoais, proliferação de moléstias, entre outros fatores que vão além de uma privação da liberdade (ZAFFARONI, 2001, p. 135).

Evidentemente que os fatores que contribuem para o aumento desta população devem ser mitigados na raiz dos problemas. Mas, de outra banda, faz-se igualmente importante a atuação na faceta interna da execução penal, tanto para diminuir a violência que domina os muros destas instituições, quanto para prevenir o reingresso de sujeitos uma vez selecionados pelo sistema penal e que não conseguiram se desentranhar de suas garras.

Desta feita, apresenta-se desde logo o posicionamento crítico, que é tomado em face às alterações realizadas pela Lei 13.964/19, porquanto a referida Lei reformadora, ao invés de atuar no aprimoramento das condições para o cumprimento de pena, empreendeu esforços desnecessários no endurecimento das medidas disciplinares, dificultou de forma insequente a obtenção de benefícios que auxiliariam na reinserção do condenado na sociedade, além de ferir de morte a privacidade e a dignidade dos detentos conforme se verá adiante.

2. O negativo impacto do pacote anticrime na execução penal - disciplina e violações

Como dito, o potencial reformador da Lei 13.964/19 foi desnecessariamente gasto no sentido de encrudescer ainda mais as condições do sistema carcerário brasileiro que, como se sabe, há muito tempo não eram boas (vide ADPF 347, em trâmite pelo STF).

Referidas modificações surtem efeitos diretamente sobre a própria pessoa do condenado e sobre seus direitos.

Pois bem. Desde 2012, em virtude da Lei 12.654, os condenados por crimes dolosos com violência ou ameaça contra pessoa ou por aqueles previstos na Lei de Crimes Hediondos, ao ingressarem o estabelecimento prisional, passaram a ser submetidos a procedimento de extração do DNA para a construção de perfis genéticos que auxiliassem na identificação do condenado. Nem é preciso dizer que há nisto a finalidade latente de, nos casos de reincidência, ser possível identificar e construir de forma muito mais fácil a “carreira criminosa” (BARATTA, 2002, p. 167) do agente.

Com o advento da Lei 13.964/19, todo aquele que já vinha cumprindo pena por delito que exigisse a identificação de perfil genético, sem ter sido submetido à extração do DNA, passou a ser obrigado a realizá-la durante o cumprimento da pena. Isto é: inclusive aqueles que cumpriam pena muito antes da criação do perfil de dados genéticos, com a vigência do pacote anticrime passam a ser, literalmente, obrigados à identificação.

A utilização ora empregada do termo “obrigado” não se faz levemente. Com a Lei 13.964/19, a recusa do condenado em submeter-se à extração do material genético passa a constituir falta grave, sujeitando o infrator às penalidades previstas nos incisos III e V do artigo 53 da LEP.

Com isso, ainda que inconscientemente, o pacote anticrime estabelece imbricada conexão entre a individualização do condenado e sua forçosa disciplina dentro do ambiente carcerário. Com o novo texto da LEP, ou o condenado submete-se à extração do DNA e integra o banco de dados genéticos, ou é obrigatoriamente penalizado com alguma das sanções disciplinares previstas na legislação. A estrutura carcerária se aproxima cada vez mais do Panóptico, que, no inesquecível estudo de **Michel Foucault**, representa a melhor e mais eficiente forma de disciplinar e examinar um detento em todas as dimensões que o controle permite (FOUCAULT, 2004, p. 210).

No que tange às sanções disciplinares, a alteração promovida pela Lei 13.964/19, que recaiu sobre o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), é uma das mais violentas e quiçá até mesmo inconstitucional em todo o projeto. Antes da Lei 13.964/19, o RDD ostentava as seguintes características: a) duração máxima de 360 dias, prorrogável até o máximo de um sexto da pena; b) recolhimento em cela individual; c) visitas semanais de duas pessoas com duração de duas horas; d) direito a saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

Certo é que sob um ponto de vista garantista, as condições anteriores do RDD já eram demasiadamente violentas e questionáveis, considerando as finalidades de reeducação da pena e dignidade em seu cumprimento. Ocorre, contudo, que o pacote anticrime conseguiu agravar assustadoramente o panorama.

A nova redação dada ao art. 52 da Lei de Execução Penal passa a prever que o RDD terá as seguintes características: a) duração máxima de até 2 anos, repetível por nova falta grave da mesma espécie; b) visita quinzenais em instalações que impeçam o contato físico; c) entrevistas sempre monitoradas, exceto as com o defensor, em instalações que igualmente impeçam o contato físico; d) fiscalização do conteúdo das correspondências; e) participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência.

Analisando-se superficialmente, podem ser observadas as profundas alterações de caráter violento, repressivo e intimidador, que terão única e exclusivamente a função de agravar o sofrimento daqueles que cumprem pena e em hipótese alguma auxiliarão no alcance da finalidade de reintegração. Inclusive, vale ressaltar que estas características do RDD se assemelham com a conhecida Walnut Street Jail, situada na Filadélfia durante o século XIX, temida pela confinamento dos detentos em celas individuais, sem contato com o mundo exterior (TASSE, 2003, p. 106-107).

Para uma melhor compreensão dos pontos em que a reforma agravou a violência no Regime Disciplinar Diferenciado, basta um rápido elencar de “antes e depois” da Lei 13.964/19: a) antes, o tempo máximo no RDD seria de 360 dias, repetíveis até o limite de um sexto

da pena; depois, passou a ser de 2 anos, sem limite de repetições; b) antes, as visitas eram semanais; depois, passaram a ser quinzenais; c) antes, a privacidade e o sigilo de correspondência deviam ser respeitados; depois, o detento penalizado com o RDD passa a ter suas correspondências fiscalizadas.

E ainda mais: o §6º do artigo 52, introduzido pelo pacote anticrime, dispõe que as visitas a que o condenado tem direito (sejam familiares, de amigos, parentes) passam a ser gravadas em sistema audiovisual, e, em última hipótese, sob a égide de autorização judicial, fiscalizadas por agente penitenciário.

Eis a última pá-de-terra sobre os diversos direitos do condenado que não deveriam ser afetados com a privação de sua liberdade. Com o pacote anticrime, no ambiente carcerário o detento se verá despido de sua inviolável intimidade e arrancado de sua privacidade. A mesma intimidade e privacidade que constituem, aliás, o núcleo de proteção dos direitos da personalidade previstos na Constituição Federal (LAZARI, OLIVEIRA, 2018, p. 353-356).

Na mesma medida, a inserção no RDD, a partir da reforma, representa não só uma simples violação, mas uma verdadeira atribuição institucionalizada de caráter cruel à pena de prisão, contrariando-se vedação lógica igualmente imposta pela Constituição Federal.

Ademais, a Lei 13.964/19 também alterou dispositivos que preveem direitos do condenado no cumprimento da pena, direitos estes que auxiliam na finalidade preventiva e ressocializadora da pena, e são conquistados com requisitos objetivos e subjetivos cumulativamente considerados. Com relação à progressão de regime, o pacote anticrime tornou mais complexo o cálculo dos requisitos objetivos, distribuindo a tabela de tempo de cumprimento de pena em porcentagens para determinados tipos de condenados. Para se ter um exemplo, antes da reforma, o condenado reincidente em homicídio qualificado deveria cumprir 3/5 do total da pena para fazer jus à progressão; após a reforma, este mesmo condenado deve cumprir 70% da pena.

Supondo que ao condenado seja imposta uma pena de 30 anos: no caso anterior, teria de cumprir 18 anos para fazer jus à progressão, enquanto atualmente terá de cumprir 21 anos, ou seja, mais de duas décadas de cumprimento de pena em regime fechado. Isso sem contar as eventuais faltas graves e novas condenações que cada detento suporta já dentro do ambiente carcerário em virtude da própria natureza da prisão.

Não se pode esquecer que a progressão de regime é oriunda do sistema progressivo de cumprimento de pena adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e corresponde à finalidade de ressocialização do condenado (PRADO, 2010, p. 526-527).

E, por fim, a saída temporária, instituto jurídico rotineiramente bombardeado pelo senso comum e pela mídia, também sofreu restrições, de forma que não fará mais jus à saída temporária o condenado por crime hediondo com resultado morte, conforme redação do §2º do artigo 122 da LEP, incluído pelo pacote anticrime.

Considerações finais

Como dito, a Lei 13.964/19 fulminou a LEP de alterações que inevitavelmente irão contribuir para um intenso agravamento da tensão existente nas relações internas do sistema carcerário, além de representar um novo rombo na tênue linha que separa uma legítima execução penal da crueldade arbitrária. O novo modelo de Regime Disciplinar Diferenciado e suas consequências conseguirão tornar ainda mais impossível que o sujeito inserido na prisão possa sair apto ao convívio social.

Do mesmo modo, dificultar ou tornar mais complexo o acesso dos condenados aos benefícios inerentes ao cumprimento da pena é uma medida peculiar e que pode surtir efeitos negativos. Vale repisar, finalizando, que o previsível efeito negativo que a reforma da LEP ocasionará no ambiente carcerário não demanda experiências empíricas profundas. Basta a compreensão das experiências anteriores à reforma, igualmente negativas. A Lei 13.964/19 tratou com os medicamentos errados uma velha moléstia, piorando-a e eivando-a de sequelas para piorá-la cada vez mais.

Referências

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BRASIL. *Lei 7.210 de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- BRASIL. *Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 28 de fev. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Sistema prisional em números*. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatorios/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- KARAM, Maria Lúcia. *A privação da liberdade: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- LAZARI, Rafael José Nadim de; OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. *Manual de direitos humanos*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1º a 120*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- TASSE, Adel El. *Teoria da pena*. Curitiba: Juruá, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Recebido em: 02/03/2020 - Aprovado em: 08/05/2020 - Versão final: 14/05/2020

A MITIGAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO PACOTE ANTICRIME – COMENTÁRIOS AO ART. 492 DO CPP

THE MITIGATION OF THE RIGHT TO APPEAL TO A HIGHER COURT IN THE ANTICRIME SET OF LAW – COMMENTS ABOUT THE ARTICLE 492 OF THE CRIMINAL PROCEDURE CODE

Rodrigo Faucz Pereira e Silva

Doutor em Neurociências pela UFMG e mestre em Direito pela UniBrasil. Professor de Processo Penal da FAE. Professor do Programa de Mestrado em Psicologia Forense da UTP. Advogado Criminal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7940-9316> rodrigo@faucz.com.br

Yuri Felix

Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Advogado e Professor de Processo Penal ABDConst (RJ), EPD (SP), UCS (RS) e CERS. Advogado Criminal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1494-9535> advyuri@gmail.com

RESUMO

Em dezembro de 2019 surgiu no ordenamento jurídico nacional um conjunto de leis denominado como Pacote Anticrime. Esta novel legislação promoveu alterações em leis penais e processuais penais, que atingirão sensivelmente o funcionamento do sistema de justiça criminal. O artigo visa abordar especificamente alguns dos reflexos desta recente legislação no âmbito do Tribunal do Júri, principalmente no que se refere à violação do duplo grau de jurisdição e à presunção de inocência.

Palavras chave: Tribunal do Júri, Presunção de Inocência, Soberania dos Veredictos, Apelação Criminal.

ABSTRACT

In December 2019, a set of laws called the Anti Crime Set of Law emerged in the national legal system. This new legislation has promoted changes in the criminal law area that will significantly affect the functioning of the criminal justice system. This article aim to specifically address some of the reflexes of this recent legislation within the scope of the Jury Trial, and the violation of the right to appeal to higher court as a principle and the presumption of innocence.

Keywords: Jury Trial, Presumption of Innocence, Sovereignty of Verdicts, Criminal Appeal.

Entrou em vigor, no final de janeiro de 2020, a Lei 13.964/2019 que alterou diversos artigos do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei de Execuções Penais dentre outras leis. Infelizmente alguns dispositivos alterados, que fariam o Brasil finalmente caminhar para implementação do sistema acusatório, foram suspensos em decisão do Ministro Luiz Fux, relator da ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.

Contudo, o pacote também alterou a redação do artigo 492 do CPP, especificamente instituindo a letra "e", no inciso "I", além dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º.

Foi criada, com a alteração legislativa, uma nova modalidade de execução da pena antes do trânsito em julgado, a qual valerá para aqueles condenados a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão (conforme interpretação literal da letra "e" do art. 492).

Desde já, ressalta-se que tal criação ataca dispositivos da Constituição Federal e do próprio Código de Processo Penal. Para melhor análise da novel redação, faremos a análise a partir de três recortes: (1) violação do princípio da presunção de inocência ao instituir execução da pena a partir de decisão em *primeiro grau de jurisdição*; (2) mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição; e (3) exceções à execução antecipada para as penas iguais ou superiores a 15 anos.

(1) Sobre o primeiro aspecto, recentemente a comunidade jurídica acompanhou as acaloradas discussões no STF no julgamento das ADCs 43, 44 e 54. Naquela oportunidade, o Supremo reconheceu a constitucionalidade do art. 283 do CPP, que previa a necessidade de sentença transitada em julgado para o início da execução da pena. Desta forma, em respeito ao art. LVIII da Constituição Federal, não se